



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13837.720897/2014-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.268 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF: CONCOMITÂNCIA ENTRE DEMANDA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA
Recorrente LILIA MARIA SALVINI REZENDE CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DECISÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Restando comprovado haver o contribuinte ter estabelecido litígio no Poder Judiciário cujo objeto abarca a matéria submetida à apreciação no processo administrativo, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 1: “*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*”. Isso porque há prevalência do entendimento emanado esfera judicial sobre eventual decisão administrativa.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 04/09, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2013, ano-calendário de 2012, que implicou apuração de imposto suplementar, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação da omissão de rendimentos recebidos do Itaú Unibanco S/A, no valor de R\$111.362,40, tendo sido compensado o IRRF de R\$14.712,64 incidente sobre esses rendimentos, conforme documentos apresentados pela contribuinte e/ou informações constantes dos Sistemas da RFB.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo-se os valores apurados pelo Fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/02/2015 (fls. 305), o interessado interpôs, em 13/03/2015, o recurso de fls. 306/308. Nas razões recursais aduz que não houve a concomitância de instância administrativa e judicial, assim como não ocorreu a omissão de rendimentos sinalizada no lançamento fiscal.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DA CONCOMITÂNCIA ENTRE A DEMANDA JUDICIAL E A ESFERA ADMINISTRATIVA

Cumpra frisar que, na Ação Ordinária n.º 2002.51.01.014995-3, o contribuinte demanda que seja declarada inexigibilidade total de IRPF sobre os proventos de aposentadoria complementar recebidos da Rioprevidência, sucessora da Previ-Banerj.

Nessa ação judicial foi deferida a antecipação de tutela para determinar o depósito judicial do valor retido na fonte a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, mas o acórdão do TRF da 2ª Região julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexigibilidade de IRPF sobre a complementação de aposentadoria pelos autores recebida, na medida de suas próprias contribuições durante a égide da Lei 7.713/88, estando prescritos os recolhimentos de IRPF anteriores a 01/08/1992. A decisão foi mantida pelo STJ, tendo transitado em julgado. Os autores promoveram a execução do julgado e foram opostos embargos à Execução autuados sob o nº 21013.51.01.021130-9 (processo eletrônico) ainda em fase de julgamento (fls. 302).

Constata-se que a Recorrente busca na ação judicial o mesmo intento visado no recurso sob apreciação, ou seja, a incidência ou não do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria.

Ora, existindo controvérsia já estabelecida no Judiciário que abrange a essa matéria, qualquer decisão de fundo a ser emanada por este Colegiado restaria ineficaz frente ao entendimento daquele Poder, prevalente nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, mormente quando tal entendimento já está abrigado sob o manto da coisa julgada, conforme destacado pelo recorrente no particular.

Destaca-se que a existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo atrai a incidência da Súmula CARF nº 1, de observância obrigatória pelos membros deste colegiado, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (RICARF - Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015):

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Dessa forma, muito embora as razões recursais arguidas, o fato é que as decisões proferidas no bojo dos processos 2002.51.01.014995-3 (Ação Ordinária) e 21013.51.01.021130-9 (Embargos à Execução), fls. 35/295, deverão ser simplesmente

Processo nº 13837.720897/2014-12
Acórdão n.º **2402-005.268**

S2-C4T2
Fl. 4

cumpridas pela administração tributária federal, não sendo necessária a eventual manifestação adicional deste Colegiado acerca do tema.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.